

CONSELHO SUPERIOR

(2.ª SECÇÃO)

ACÓRDÃO DE 23-10-87

INCOMPATIBILIDADES

1. *Para efeitos de se verificar a incompatibilidade prevista na al. i) do art. 69.º do E.O.A., é indiferente que o serviço público, de que o pretendente à inscrição na Ordem é funcionário ou agente, se enquadre na Administração Directa ou na Administração Indirecta.*

2. *O que origina a incompatibilidade é a sua natureza intrínseca, conhecida através da finalidade, da competência e do modo de actuar do Serviço Público.*

3. *Não pode deixar de se considerar abrangido por aquela incompatibilidade — interpretada a referida alínea i) do art. 69.º, à luz da norma contida no art. 68.º do E.O.A. — o funcionário ou agente do Instituto ..., exactamente porque este Instituto é um instrumento de natureza policial e fiscal, pelo qual o Estado — como tal — intervém na organização económica.*

A participação em tais funções condiciona a liberdade do agente no sentido previsto no art. 68.º do E.O.A.

O Dr. ..., que usa também o nome ... recorre da decisão do Conselho Geral da Ordem dos Advogados que confirmou a decisão do Conselho Distrital de Lisboa o qual, por sua vez, tinha recusado a sua inscrição como advogado estagiário.

O motivo da recusa, tanto no Conselho Distrital como no Conselho Geral, é o facto de o requerente ser «agente de verificação técnica de segunda classe» do Instituto ..., Comissão Coordenadora Económica, criado e regulamentado pelo DL n.º... .

De acordo com as decisões proferidas, esta função do recorrente coloca-o na incompatibilidade prevista na alínea a) do n.º 5 do art. 69.º do E.O.A..

Nas suas doughtas alegações de recurso, o recorrente alega que o organismo de coordenação económica é um Instituto Público, que pertence à Administração Indirecta, enquanto que a incompatibilidade estatuída pela disposição supracitada abrange tão-só os funcionários ou agentes de serviços públicos que se enquadrem na Administração Directa.

Para além disso, embora não faça a ele qualquer referência nas suas alegações, juntou, a fls. 33, documento no qual o Chefe do Serviço Administrativo do Instituto ... declara que o recorrente «exerce funções exclusivas de mera consulta jurídica, desde 2 de Janeiro de 1987».

2. Resta-nos fazer um exame crítico da situação e da lei para concluirmos pela confirmação ou revogação da decisão recorrida.

O recorrente começa por alegar que a incompatibilidade, em que se pretende enquadrá-lo, respeita apenas aos serviços da Administração Indirecta.

No entanto, não justifica a sua afirmação. Limita-se a dizer que é legal a distinção entre Administração Central e «institutos públicos».

Não explica porque é que tal distinção é relevante para efeitos de definição do âmbito de aplicação do disposto no art. 69.º, n.º 1, alínea *i*) do E.O.A..

É que este é o ponto que interessa para o caso.

E não nos parece que se justifique tal distinção.

Antes de tudo porque os termos utilizados na lei — seu elemento literal — sugerem exactamente que o legislador pretendeu ali abarcar todos os funcionários e agentes de serviços públicos, sejam estes enquadrados na Administração Directa, quer na Indirecta. Por um lado, o uso de termo «quaisquer» é englobante e propositadamente genérico; por outro, depois de fazer referência a serviços públicos de natureza central, regional ou local, acrescenta ainda: «ainda que personalizados». Ora os serviços do género daqueles a que pertence o Instituto ... são exactamente serviços públicos de natureza central, personalizados.

Mas o espírito da lei — elemento preponderante na sua interpretação — é ainda mais conclusivo.

Começaremos por notar (o que por vezes parece esquisito) que o princípio informante de toda a especificidade sobre incompatibilidades para o exercício da advocacia é o enunciado no art. 68.º do E.O.A.: «O exercício da advocacia é incompatível com qualquer actividade ou função que diminua a independência e a dignidade da profissão». Na sequência desta afirmação de prin-

cípio, a lei específica e enumera um certo número de actividades e situações que são susceptíveis de diminuir a independência e a dignidade da profissão de advogado, podendo dizer-se que a situação paradigmática é aquela do indivíduo que está investido na função de julgar ou de aplicar coactivamente a lei. Este, nunca se sentiria suficientemente livre para defender o seu cliente do rigor da lei, ou de um julgamento menos correcto; e seria admitir-se como a indignidade suprema, o mesmo indivíduo, como advogado pedir a absolvição e, ao mesmo tempo, condenar.

Com esta reflexão pretendemos significar que, em caso de dúvida sobre se uma situação é ou não incompatível com o exercício da advocacia, será sempre um bom método fazer a pergunta: tal situação diminui a liberdade, a independência e a dignidade de um possível advogado? — A resposta ajudará muito a interpretar a norma em causa.

3. Apliquemos o método ao caso *subjudice*.

É pelo exame do DL n.º ... que conheceremos o tipo de finalidades prosseguidas pelo Instituto ... e quais as acções que lhe compete executar para prosseguir tais fins. É evidente que os seus agentes participam das respectivas competências para agir, e têm que comportar-se de modo a que as finalidades sejam atingidas.

Logo no art. 1.º, este Instituto é qualificado como um «organismo de coordenação económica». Por isso lhe é imposto, no art. 2.º, que *coordene e discipline* determinadas actividades económicas, «fazendo cumprir as instruções regulamentares emanadas do Instituto». E, mais adiante, na alínea seguinte deste artigo é-lhe atribuído o poder de regular as condições de abastecimento dos produtos das actividades coordenadas». Quer dizer: o Instituto tem o poder de criar regulamentos e coagir à sua observância.

Por isso «os funcionários da fiscalização são considerados agentes de autoridade pública» (art. 21.º, n.º 1), enquanto que uma das atribuições do Instituto consiste em «fiscalizar as actividades e produtos dos sectores coordenados» e em «colaborar com os outros serviços de fiscalização do Estado» (art. 3.º, n.º 1, alínea *l*).

Por outro lado, à sua Direcção compete «apreciar e julgar os processos instaurados por infracções disciplinares contra a economia nacional».

Resumindo: Este Instituto é um caso típico de instrumento de que o Estado se serve para exercer, na economia do País uma acção de tipo policial. Este tipo de acção é assim referida por Luís C. Moncada (in *Direito Económico*, 1986, p. 25): «A intervenção unilateral do Estado na actividade económica, ainda hoje maioritária, é normalmente tributária de uma concepção policial da intervenção económica dos poderes públicos». Daí os regulamentos das actividades em causa, com seus aspectos preventivos e repressivos.

Quem está integrado num serviço desta natureza fica necessariamente diminuído na sua independência para o exercício da advocacia. Por outro lado, o agente de tal serviço, se fosse Advogado, não poderia evitar ser procurado por pessoas menos escrupulosas, exactamente na esperança de obterem vantagens cumuladas do advogado e do agente, com quebra evidente da dignidade da profissão.

Em conclusão: se há serviços públicos que caracterizadamente colocam os seus agentes na incompatibilidade prevista na alínea i) do n.º 1 do art. 69.º do E.O.A., estes são, sem dúvida, os organismos de coordenação económica.

Dos termos em que alega, parece que o recorrente desistiu de invocar a excepção contida no n.º 2 do art. 69.º do E.O.A.. E fez bem porque, na lei orgânica do Serviço Público a que pertence não existe qualquer função de exclusiva consultadoria jurídica.

Nestes termos, *acordam os da Segunda Secção do Conselho Superior da Ordem dos Advogados* em negar provimento ao presente recurso, confirmando a douta decisão recorrida. Registe e notifique.

Lisboa, 23 de Outubro de 1987.

aa) *Manuel Lobo Ferreira — António Sousa Pereira — António Joaquim Mendes de Almeida — Mário Gaioso Henriques — Francisco Faria* (Relator).

ACÓRDÃO DE 23-10-87

EXERCÍCIO ILEGAL DE PROCURADORIA

1. *Detectada qualquer actividade que tenha o aspecto de violação do disposto no n.º 1 do art. 56.º do E.O.A. (exercício ilegal de procuradoria) compete ao respectivo Conselho Distrital da O.A. a iniciativa de reprimir o abuso, requerendo ao Ministério Público a instauração do procedimento criminal, para aplicação da pena cominada no n.º 2 do art. 400.º do C.P. (n.º 5 do art. 56.º do E.O.A.).*

2. *A decisão tomada pelo Conselho Distrital no sentido de requerer procedimento criminal é insusceptível de recurso por falta de objecto e, conseqüentemente de ofendido: o C.D. não aplica qualquer sanção ou pena e nem sequer pode fazer a classificação criminal do acto.*

3. *Ao mesmo tempo o C.D. pode instaurar processo de inquérito ou disciplinar contra advogado que participe na actividade considerada irregular, e este processo seguirá os termos próprios porque sobre o advogado a Ordem exerce o seu poder disciplinar (art. 90.º do E.O.A.).*

4. *A Ordem dos Advogados carece de competência disciplinar sobre quem não seja advogado. Mas na parte final do n.º 3 do art. 56.º do E.O.A. é-lhe atribuída, a título excepcional, o poder de requerer — sem necessidade de recurso aos tribunais — à autoridade policial, o encerramento do escritório que entenda estar a funcionar em contração ao disposto no referido art. 56.º, n.º 1, sejam quais forem os responsáveis.*

5. *Porque do exercício deste poder — que tem a feição nítida de procedimento cautelar — pode resultar ofensa de direitos, os ofendidos podem recorrer da respectiva decisão para o Conselho Superior, tendo o recurso efeito suspensivo — n.º 4 do já referido art. 56.º do E.O.A.*

1. Em 8 de Março de 1984 deu entrada no Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados uma *carta-circular* enviada por «... — Gabinete Técnico de Patentes e Registos, Ltd.^a» — à «... — Projectos e Construções de Equipamentos para Piscinas, Ltd.^a», na qual, aquela primeira sociedade oferecia os seus serviços à segunda para proceder ao registo do seu nome de estabelecimento, nos termos do art. 141.º e segs. do Código da Propriedade Industrial.

Na parte final desta carta-circular encontra-se escrito: «para assuntos desta especialidade, como para tudo o que diga respeito

a escrituras de sociedades, suas publicações e registos, permitimo-nos oferecer os nossos serviços, devidamente montados e com a necessária experiência técnica e prática».

2. Com base neste documento foi instaurado um *processo de procuradoria*, distribuído como tal em 29 de Maio de 1984.

O Relator do processo notificou a primeira das referidas sociedades para juntar cópia do seu pacto social, devidamente actualizado, o que ela fez, ao mesmo tempo que esclareceu: «Não há, nem alguma vez houve, serviços judiciais ou que, por qualquer forma possam considerar-se no âmbito da advocacia, pois, para este efeito, temos os advogados próprios dos clientes ou os que, em nosso entender, devem ser recomendados».

O objecto social da mesma firma é, conforme se lê no respectivo pacto (a fls. 9 deste processo), «é o exercício da actividade relacionada com os serviços de propriedade industrial, obtenção de licenciamentos, agência comercial e fiscal».

De seguida o Relator promoveu que o seu representante legal prestasse declarações, o que não chegou a suceder, ao que alega a firma, por não ter recebido qualquer notificação para o efeito (e, de facto, no processo não há sinais de qualquer registo postal).

3. Em 2 de Dezembro de 1984 foi elaborado parecer, pelo Relator, no qual se conclui, com base na escritura social e na referida carta-circular:

«A sociedade em causa e os seus sócios violam assim o disposto no art. 56.º, n.º 1 do E.O.A., o que implica:

- a) Sujeição à pena prevista no n.º 2 do art. 400.º do Código Penal;
- b) Encerramento do escritório pela autoridade policial, a requerimento deste Conselho Distrital».

Em seguida, no mesmo douto parecer, acrescenta-se a advertência de «que da deliberação prevista na alínea b) cabe recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Superior (V. n.º 4) e que da deliberação deste órgão da Ordem cabe recurso contencioso podendo o interessado requerer a suspensão da sua eficácia (cfr. art. 5.º do E.O.A. e arts. 76.º e segs. do L.P.T.A.)». E em con-

seqüência desta realidade, o mesmo Relator termina o seu parecer dizendo: «parece-nos prudente não determinar, desde já, o encerramento do escritório», ficando apenas de pé a proposta de «que se participe às entidades competentes a violação do disposto no art. 56.º, n.º 1 do E.O.A., para instrução do crime previsto e punido pelo art. 400.º, n.º 2 do Código Penal».

4. Em 24 de Fevereiro de 1987, o parecer supra-referido foi aprovado por acórdão da Primeira Secção do Conselho Distrital de Lisboa.

Este parecer e respectivo acórdão foram notificados à firma em questão, com a advertência de que esta sociedade poderia interpor recurso para o Conselho Superior, nos termos do disposto nos arts. 129.º, 130.º e 131.º do E.O.A..

Apresentou o seu *requerimento de recurso*, que foi recebido.

5. Apesar de o recurso em causa ter sido recebido, e apesar de terem sido recebidas as alegações, ainda no Conselho Distrital, tudo indica que se deva, neste momento, reflectir se a decisão era susceptível de recurso e se este Conselho tem competência nesta matéria.

É que, antes de tudo, percorrendo o art. 40.º do E.A.O., que enumera as competências do Conselho Superior, verifica-se, pela leitura do n.º 3, alínea *a*) que, no respeitante a recursos, apenas lhe cabe «julgar os recursos das deliberações, em matéria disciplinar, dos conselhos distritais».

Ora, no caso presente, a deliberação tomada no Conselho Distrital de Lisboa não se enquadra na matéria disciplinar.

Com efeito, o exame das normas da secção I do Capítulo VI do E.O.A. leva-nos à conclusão de que a competência disciplinar da Ordem é *exclusivamente* referida aos próprios advogados: se os advogados estão sujeitos à jurisdição disciplinar exclusiva dos órgãos da Ordem dos Advogados, esta também só sobre eles tem poder disciplinar. Seria inteiramente descabido que a Ordem tentasse impor sanções disciplinares a qualquer cidadão que não fosse advogado.

Coerentemente, o art. 56.º n.ºs 3, 4 e 5 do E.O.A. ao regulamentar a intervenção da Ordem dos Advogados nos casos de

exercício da advocacia, apenas lhe confere o direito — e o dever — de requerer a instauração de procedimento criminal contra os violadores da lei: não lhe atribui quaisquer poderes disciplinares, seja contra quem for que ofenda o disposto no n.º 1 (Cfr. n.º 5 do artigo 56.º já referido).

Apenas, e tendo em vista a necessidade pública de pôr cobro a tal abuso, permite que o respectivo Conselho Distrital, requeira directamente a intervenção policial (sem as delongas de passar pelo Tribunal) no sentido de esta encerrar preventivamente o escritório em causa (Cfr. n.º 3 daquele artigo).

Trata-se de um caso verdadeiramente excepcional em que a decisão do Conselho Distrital assume aspecto de sentença imediatamente exequível. Por isso mesmo foi necessário rodear a situação de cautela: permite, neste caso, que o visado recorra da decisão para o Conselho Superior, atribuindo ao recurso *efeito suspensivo* (n.º 4 do já citado art. 56.º). Mas o recurso só tem cabimento e só é possível da decisão que determine o encerramento do escritório onde actuam os prevaricadores.

Não há, no normativo em análise, qualquer referência à possibilidade de recurso da decisão em participar e requerer procedimento criminal. E bem se compreende porquê: tal decisão não produz qualquer efeito na esfera jurídica de qualquer pessoa; isto, além de ser impensável um órgão — como uma pessoa — intervir e impedir outro órgão — como outra pessoa — no exercício da faculdade, que a lei confere, de participar criminalmente contra quem, em seu entender, está a praticar actos censurados pela Lei Criminal.

6. Voltemos ao caso em apreço.

No douto parecer que o Conselho Distrital de Lisboa aprovou é expressamente afastada a hipótese de aquele Conselho requerer o encerramento do escritório da firma em questão. Apenas ficou de pé a hipótese de o Conselho participar «às entidades competentes a violação do disposto no art. 56.º, n.º 1 do E.O.A. para instrução do crime previsto e punido no art. 400.º, n.º 2 do Cód. Penal».

A decisão que aprovou este parecer é, a todas as luzes *irre-corrível*: há, apenas, que dar-lhe execução.

De resto, a situação criada com o recurso poderia resultar num absurdo jurídico. Suponhamos que o recurso seguia, nos termos em que ele está, ou seja discutindo-se e decidindo-se se a actividade em causa é ou não crime; suponhamos que este Conselho concluía pela afirmativa; e seguir-se-ia a série de recursos até, por hipótese, transitar a decisão final que julgaria no mesmo sentido da decisão recorrida. Qual o alcance e o efeito duma tal decisão? Baixar o processo ao Conselho Distrital para este, finalmente pedir ao Tribunal competente que decida se aquela actividade é ou não criminosa e, se o fosse, que lhe applicasse a pena prevista.

No mínimo, a situação era ridícula; mas pior seria ainda — e, pelo menos, absurda — se, ao fim e ao cabo, o Tribunal competente viesse a decidir que a actividade em causa era legítima.

Termos em que, e pelos motivos expostos, *acordam os da Segunda Secção do Conselho Superior da Ordem dos Advogados* em não tomar conhecimento do recurso em causa, por a decisão supostamente recorrida não ser susceptível de recurso.

Registe e notifique.

Lisboa, 23 de Outubro de 1987.

aa) *Manuel Lobo Ferreira — António Sousa Pereira — António Joaquim Mendes de Almeida — Mário Gaioso Henriques — Francisco Faria* (Relator).

3.ª SECÇÃO

ACÓRDÃO DE 23-10-87

INEXISTÊNCIA DE INFRACÇÃO DISCIPLINAR

Não se verifica infracção disciplinar por parte de advogado, a quem fora passada procuração contendo expressamente a condição de a mandante, tia de um menor, vir a ser incumbida de determinada tutela em processo a instaurar no Tribunal de Menores caso a mesma lhe competisse, uma vez que tal condição não foi aceite nem acordada, não tendo, por isso, a procuração sido utilizada, nem legalmente a mesma condição seria de verificar.

No processo de inquérito aberto por participação de ... e em que é participado o Sr. Dr. ..., queixa-se aquela Senhora de haver outorgado a favor do Sr. advogado uma procuração forense que mandatava a prática de determinados actos relacionados com a tutela de um menor, no pressuposto de que a mesma lhe viesse a competir.

O Sr. Dr. ... ouvido sobre o caso, apresenta os factos, justifica o procedimento que tomou e esclarece a situação actual do processo.

O Sr. advogado requereu, de facto, a instauração da tutela e indicou, então, que o respectivo tutor deveria ser o avô paterno, o que fez ao abrigo de procuração que este último, também, lhe conferiu em 20/Maio/86 (fls. 38).

A participante é tia materna do menor.

Há bens em Portugal e, por isso, a necessidade de cuidar dos mesmos, visto que os pais do menor, o pai português e a mãe finlandesa de origem, haviam falecido vítimas de um acidente de viação.

A procuração passada pela participante ao Sr. advogado, em 11/Abril/86, confere poderes forenses gerais e outros especiais, e nesse instrumento, a mandante, ora participante, declarou que aceitava o cargo de tutora ou pro-tutora do menor «*se legalmente para tal cargo for nomeada ...*» (sic).

Por carta de 6/Junho/86 o Sr. advogado informou a mandante da abertura do processo judicial e aí *esclareceu* que com-

petia ao avô paterno ser o tutor, sem prejuízo de se propor ao Tribunal que o menor passasse a residir na Finlândia, na companhia dela mandante; tal carta, por si só, evidencia que a conduta do Sr. advogado se pautava por total sinceridade e lealdade.

Em determinada altura a participante entendeu revogar a procuração a favor do Sr. Dr. ... e logo constituiu novo advogado.

o Sr. advogado participado salienta que nunca infringiu as regras do seu relacionamento com a participante, tendo, por outro lado, até, deixado de representar no processo o indigitado tutor, avô paterno, que lhe confiara igualmente mandato, que aceitara, por entender não haver o mínimo conflito entre as pretensões dos interessados, antes sim ser patente a convergência de interesses de todos eles.

Para melhor conhecimento e informação do caso foi consultado o processo de Tutela pendente, ainda, no 3.º Juízo do Tribunal de Família de Lisboa.

Dele se extrairam algumas peças, que constituem fotocópias a fls. 36 a 51 v.º deste processo de inquérito.

Após a intervenção de novo advogado da participante, veio ela requerer a revogação da nomeação do tutor provisório, que o Tribunal entretanto decidira na pessoa do avô paterno.

o Sr. advogado participado entendeu dever libertar-se do processo, e ele próprio renunciou ao mandato, recebido do tutor provisório e avô paterno.

Neste momento o processo de Tutela ainda corre seus trâmites e os interesses da participante acham-se confiados a advogado que vem assumindo, nos autos, as diligências que entende adequadas.

A finalizar esta breve resenha de factos, refira-se que o menor está já vivendo na Finlândia e ao cuidado da participante, tal como se diz na petição inicial, a fls. 36, e ela própria reconhece no documento, de 26/Nov.º/86, a fls. 51, enviado à Embaixada de Portugal e destinado a instruir o processo de Tutela.

Tudo visto e ponderado não, se vê dos autos que a conduta do Sr. advogado participado haja, em qualquer circunstância, deixado de observar a orientação que o caso, na altura, justificava,

e tivesse posto em causa a nítida convergência dos interesses que lhe estavam confiados, na exacta medida em que instaurou o processo próprio e fez a justa indicação, face à lei portuguesa, de quem deveria assumir o cargo de tutor provisório.

Aliás, em processos como este, a investigação ordenada pelo Mm.º Juiz é sempre decisiva para a definição das soluções melhores para o menor.

Não há qualquer prova de instruções formais de a participante ter conferido o mandato ao Sr. advogado na convicção de que deveria defender a sua pretensão a tutora, visto que na procuração esse desejo é sujeito à condição, natural, de tal cargo lhe poder ser conferido, *se lhe competisse face à lei*.

A partir do momento em que, por revogação de procuração da participante, se esboça no processo alguma divergência relativamente à questão formal da Tutela, o Sr. advogado participado afasta-se do processo e deixa de nele defender qualquer posição.

Os interesses da participante não ficaram, por isso, afectados por menor diligência ou incúria por parte do Sr. advogado participado.

Acordam os desta Secção do Conselho Superior, em não considerarem a existência de qualquer indício relevante de infracção disciplinar, pelo que é arquivado o presente processo de inquérito.

Lisboa, 23 de Outubro de 1987.

aa) *João Olímpio Passos Valente — Rui Salinas — Sousa de Macedo (Relator)*.

1.ª SECÇÃO E PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 18-12-87

INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EM PROCESSO DE LAUDO

O Conselho Geral dá laudos sobre honorários, mas não há órgão competente para recurso, nem hipóteses de «revisão» propriamente dita.

1. Por douto acórdão (fls. 25/35) o Conselho Geral negou o seu laudo aos honorários apresentados, pelos ora recorrentes Dr. ... e Dr.^a ..., ao menor ..., conforme fundamentos aí deduzidos.

Em 30-10-86 o Conselho Geral proferiu novo acórdão sobre o caso, confirmando a posição anteriormente tomada, por «inexistirem factos novos que possibilitassem a revisão».

De ambos vem o presente recurso pedindo revogação do mais recente e que se ordene ao CG a pronúncia da reclamação apresentada sobre o 1.º acórdão, alterando este em conformidade.

2. — Deve esclarecer-se que os recorrentes dão à palavra «revisão», usada pelo CG um sentido que ela nitidamente não tem: aquele órgão quis manifestamente dizer que não surgiram factos novos capazes de justificar um *novo exame* da conta cujo laudo foi solicitado.

A «revisão» teve aqui pois o significado de «reapreciação», como aliás o conselheiro relator afirmava em 14-3-86 (fls. 40). Outra coisa bem diversa é a «revisão» prevista no art. 136.º do E.O.A. a que os recorrentes aludem nas suas alegações.

3. Mas, não valerá a pena ir mais longe quando de forma líquida e inequívoca o art. 15.º do REGULAMENTO DOS LAUDOS SOBRE HONORÁRIOS estabelece imperativamente que não há recurso dos acórdãos proferidos nos processos de laudo.

São, repetindo o que consta a fls. 41 v., «actos de discricionariedade técnica ou opiniosa do conselho geral; por isso, *irrecoráveis*. E aí se invoca a pacífica jurisprudência desse órgão a tal

respeito, bem como a boa doutrina defendida pelo actual presidente do C.D.L. dr. Alfredo Gaspar, confirmando-a.

4. Não existe assim competência deste CONSELHO SUPERIOR para o problema em apreço: nem pela alínea *g*) do n.º 1, do art. 40.º do E.O.A., como os recorrentes reclamam a fls. 1, nem pela sua alínea *b*) que invocam nas alegações (fls. 45).

Os recursos affectos ao C.S. são expressamente os contemplados no art. 40.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*) do E.O.A. Não se entende o apelo à alínea *g*) que incide em «conflitos de competência».

Por outro lado, em secção, o C.S. só conhece de recurso em matéria disciplinar (art. 40.º, n.º 3, *b*)); e em reunião conjunta com o C.G. conhece dos recursos previstos na alínea *b*) do n.º 2, desse art. 40.º. E basta-se.

O Conselho Geral dá laudos sobre honorários (art. 42.º, n.º 1, alínea *u*)). E não há órgão competente para daí recorrer nem propriamente hipóteses de chamada «revisão».

Ainda que fosse «obsoleto», o C.G. não pode negar-se a aplicar o Regulamento sobre Laudos que se mantém em vigor. Basta ler o art. 2.º do DL 84/84 para se entender ser indesmentível essa exigência actual.

E não vale a pena, contra normas expressas e comumente aceites, virem os recorrentes invocar a lei processual geral ou, pior, os arts. 20.º e 26.º da Constituição.

5. Razão por que sou de parecer que deve ser negado inteiro provimento ao presente recurso.

Resolvem, em Acórdão, os membros da 1.ª Secção, em face ao disposto no art. 40.º, alínea b) do E.O.A. (DL 84/84), em remeter os autos para apreciação do Plenário deste Conselho.

Em 20 de Novembro de 1987.

aa) Carmindo Ferreira — António Campos de Azevedo (Relator) — Armando Gonçalves — Augusto Arala Chaves — Armando Guerreiro da Cunha.

Acordam, os membros do Conselho Superior em Plenário, em não admitir o recurso interposto por não haver lugar a ele. Registe e notifique.

Lisboa, 18 de Dezembro de 1987.

aa) Carmindo Ferreira — Maria de Jesus Serra Lopes — Manuel Lobo Ferreira — Fernando Correia Afonso — Eduardo Garrido Tavares — Sousa Macedo — Francisco Faria — Olindo Figueiredo — Rui Salinas — Rui da Silva Leal — Mário Gaios Henriquez — Armando Guerreiro da Cunha — António Joaquim Mendes de Almeida — Manuel Mendes Carqueijeiro — António Campos de Azevedo (Relator).

Tem voto de conformidade do Dr. Armando Gonçalves que não assina por não estar presente.